



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 692/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.023079/2010-87
INTERESSADO: Gabinete do Ministro
ASSUNTO: Convênio. Prestação de contas. Reprovação. Recurso.

I - Convênio. Projeto: Implantação de 09 (nove) Pontos de Cultura Indígena na Região Sudeste (PRONAC nº 10 11997);

II - Prestação de Contas. Reprovação;

III - Recursos. Juízo de retratação. Não acolhimento. Remessa à Autoridade Superior com a recomendação: de improvemento do recurso manejado por Rodrigo da Rocha Lima Tanus; e, não conhecimento, por intempestivos, dos recursos aviados por Edmir César de Oliveira e pelo Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social;

IV - A possibilidade de revisão de ofício dos atos decisórios, § 2º do art. 63 da Lei nº 9.784/1999, ante o não conhecimento dos recursos interpostos por Edmir César de Oliveira e pelo Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, está superada pelo recebimento de tais apelos, pela Autoridade *a quo*, como pedido de revisão, art. 65 da mesma lei.

Senhora Coordenadora Geral,

01. Trata-se de recursos interpostos por **Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Edmir César de Oliveira e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social**, na forma do art. 59 da Lei 9.784/1999, contra decisões da Secretária da SCDC/MinC, proferidas nos autos do processo nº 01400.023079/2010-87, que reprovou prestação de contas relativa ao Projeto: Implantação de 09 (nove) Pontos de Cultura Indígena na Região Sudeste, Convênio nº 762536/2011.

1 - Relatório

02. O Projeto de implantação de 09 (nove) Pontos de Cultura Indígena na Região Sudeste (PRONAC nº 10 11997), foi materializado mediante a celebração do Convênio nº 762536/2011, com vigência de 30 de dezembro de 2011 até 30 de dezembro de 2014, fls. 259/276, 0086268.

03. O primeiro termo aditivo foi formalizado nos termos do documento de fls. 359/363, 0086268, e teve por objeto, promover alterações: das alíneas “c” e “g” do inciso I da cláusula terceira; na cláusula quarta: e, na cláusula quinta do Termo do Convênio nº 762536/2011-MinC/AD. Ocorram, ainda, duas prorrogações de ofício. A primeira, fl. 70, 0086272, levou o termo final do ajuste para o dia 13-04-2015. A segunda, fl.158,0086283, registra o termo final em 20-07-2015.

04. É solicitado com o ofício nº 048/2013/DCDC/SCDC/MinC, fl. 76/0086272, complementação de documentos quanto à formalização dos Planos de Ação Detalhados das comunidades indígenas, uma vez que os mesmos devem prever as despesas a serem realizadas pelas respectivas comunidades para a execução do objeto pactuado.

05. Consta de fls. 217/221, 0086272, o Parecer Técnico nº 25/2013/COAEX/CGAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, opinando conclusiva e positivamente sobre proposta de alteração do Plano de Trabalho, nos termos seguintes:

5.4 Desta forma, considerando que o Conveniente apresentou toda a documentação solicitada pela Concedente, justificando, no que lhe é possível, todos os valores orçados nos Planos de Ação Detalhados dos Pontos de Cultura Indígenas, recomenda-se pela aprovação da alteração do Plano de Trabalho do Convênio nº 762536/2011.

06. Esse opinativo foi aprovado pelo Secretário da Cidadania e da Diversidade Cultural, Substituto, fl. 222, 0086272, *verbis*:

De acordo com o exposto no Parecer Técnico nº 25/2013/COAEX/CGAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, aprovo a solicitação de alteração de Plano de Trabalho do Convênio nº 762536/2011, encaminhando-se ofício comunicando o Conveniente do posicionamento desta Secretaria. E, encaminhe-se o p.p. À CGEX/SPOA/SE para liberação da 2ª parcela.

07. Em outubro de 2013, a Controladoria Geral da União, fls. 362/364, 0086272, reportando-se a requisitos de execução estabelecidos na Portaria Interministerial nº 127/2008, acerca de registros no SICONV de procedimentos licitatórios e de pagamentos, solicitou, desta Pasta, ao argumento de subsidiar trabalhos de auditoria de acompanhamento da gestão, a adoção de providências e apresentação dos resultados das medidas adotadas.

08. Nesse sentido ficou decidida a realização de fiscalização *in loco* da execução do ajuste.

09. Como resultado dessa medida, temos o Relatório de Fiscalização nº 22/2013, concluído com as recomendações constantes de fls. 6/35, 0086283.

10. O Parecer COFIS nº 01/2014, fls. 39/78, 0086283, que teve por objeto analisar as ações implementadas pelo Instituto SODETEC em relação às recomendações contidas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013, em face da ação de fiscalização *in loco* realizada nas dependências do Proponente no período de 2 a 6 de dezembro de 2013, teve por conclusão, aprovada por decisão do Secretário de Cidadania e da Diversidade Cultural, Substituto, fl. 78, 0086283, o que se segue:

1) Notificar o Convenente para que no prazo de 10 (dez) dias apresente esclarecimentos e/ou documentos que comprove a regularização plena dos apontamentos constantes do Relatório de Fiscalização nº 22/2013;

2) Realizar o bloqueio no Siconv da execução dos Convênios nº 762001/2011 e 762536/2011, o que ensejará na suspensão do repasse da 3ª parcela e no bloqueio das movimentações bancárias dos respectivos instrumentos, no caso do descumprimento do prazo adicional a ser concedido para que a Sodetec para que apresente esclarecimentos e/ou documentos que comprove a regularização plena dos apontamentos constantes do relatório de acompanhamento, ou no caso de apresentação parcial;

3) Restituir o presente processo à Coordenação de Acompanhamento da Execução para que promova o acompanhamento e análise dos documentos a serem inseridos no Siconv pela Sodetec, referentes às abas do módulo de execução dos Convênios nº 762001/2011 e 762536/2011; e

4) Realizar, quando da inserção dos documentos nas abas do módulo de execução, análise parcial da prestação de contas dos Convênios nº 762001/2011 e 762536/2011, no sentido de se verificar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

11. A decisão de bloqueio na execução financeira do **Convênio nº 762536/2011**, foi tomada pelo Secretário de Cidadania e da Diversidade Cultural, Substituto, fl. 89, 0086283, ao argumento de “...ausência de manifestação do Convenente em relação ao Ofício nº 40/GAB/SCOC/MinC, de 29/01/2014, reiterado pelo Ofício nº 517/GAB/SCOC/MinC, 17/06/2014,...”. Consta dessa mesma decisão a concessão, ao Proponente, de “...prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, e que caso este prazo não seja cumprido será instaurada Tomada de Contas Especial.”

12. Assim, devido ao não atendimento do que solicitado no Ofício nº 517/GAB/SCOC/MinC, 17/06/2014, foi expedido o Ofício nº 560/2014/GAB/SCDC/MinC, datado de 23/07/2014, fl.90, 0086283, com a proposta de notificar o Proponente: do bloqueio da execução financeira; da suspensão do repasse da 3ª parcela; do registro de inadimplência no Salic e no Siconv; e, para sanear as pendências ou apresentar informações e esclarecimentos quanto as irregularidades apontadas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

13. Os documentos de fls. 360/366, 0086287, informam a existência de investigativo criminal em trâmite perante a Polícia Federal no Estado do Paraná, objetivando apurar possível ocorrência de fraude na

qualificação do Instituto como OSCIP, razão pela qual, entre outras providências, solicitou a esta Pasta cópia dos processos administrativos 01400.022963/2010-02 e 01400.023079/2010.

14. Consta de fls. 58/64, 0086296, o Parecer Técnico nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, relativo à análise de execução física do Convênio nº 762536/2011. A conclusão textualiza:

4.3. Sendo assim, diante da ausência de atendimento às recomendações do Ofício nº 01/2016/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, da falta de correta alimentação do Portal dos Convênios - SICONV com as informações e os documentos necessários à análise da prestação de contas e da deficiência de capacidade técnico operacional da entidade convenente; recomendasse a reprovação da execução da 1ª e da 2ª parcelas do convênio nº 762536/2011-MinC/AD, celebrado entre o Ministério da Cultura e o Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social.

15. A decisão da Senhora Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural consta de fl. 64, 0086296, e expressa:

Ciente e de acordo com os termos do Parecer Técnico nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, encaminhem-se os autos referentes ao Convênio nº 762536/2011-MinC/AD à COPCO/CGAFI, para que realize a análise financeira, notificando-se o convenente através de Ofício sobre o ocorrido.

16. Ao invés de seguir a análise financeira, como decidido, foi expedido ofício, fls. 68/74, 0086296, com solicitação de documentação complementar. Os documentos juntados por termo de fl. 76, 0086296, mereceram o Parecer Técnico nº 4/2017, 0426410, concluído da forma seguinte:

38. Conclui-se pelo não cumprimento dos objetos dos convênios 762001 e 762536, em decorrência da não comprovação da execução das metas relacionadas aos recursos repassados, após análise, inclusive, da documentação complementar encaminhada posteriormente à emissão dos Pareceres Técnicos nº 9/2016 e nº 10/2016, que versaram sobre a execução física dos projetos.

17. A decisão exarada pela Senhora Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural, tendo por fundamento aludido parecer, expressa ao final:

48. Considera-se que a documentação apresentada pelo Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social para prestar contas dos convênios n. 762001 e n. 762536 não contém material consistente, que demonstre cabalmente o cumprimento do objeto, a prestação dos serviços/entrega dos produtos que justificaram os gastos efetuados, descumprindo-se os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 93, do Decreto-lei nº 200/1967.

18. O Parecer Financeiro nº 08/2017/CGCAR/CGPCO/SCDC/MinC, 0426430, após relato de dados do instrumento, de informações orçamentárias, financeiras e de apresentação das contas, e declinar a devida e regular avaliação técnica, concluiu, da forma seguinte:

43. Por todo o exposto e tendo havido a reprovação técnica da prestação de contas, por conta da documentação apresentada não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos para execução dos convênios 762001 e 762536, o valor a ser restituído ao erário federal perfaz o total original de R\$ 2.469.016,34 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil dezesseis reais e trinta e quatro centavos); e deve ser cobrado dos responsáveis da seguinte forma (valores já atualizados e acrescidos de juros na forma da lei):

43.1. de Marconi Rodrigues da Cunha, R\$ 1.116.824,60 (um milhão, cento e dezesseis mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) - conforme motivação constante da matriz de responsabilização e do subcapítulo IV.C;

43.2. de Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira, R\$ 3.696.135,70 (três milhões, seiscentos e noventa e seis mil cento e trinta e cinco reais e setenta centavos) - conforme motivação constante da matriz de responsabilização e do subcapítulo IV.D;

43.3. de Mario Karáí Moreira, R\$ 252,48 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) - conforme motivação constante da matriz de responsabilização e do subcapítulo IV.E; e

43.4. do Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, R\$ 3.696.388,18 (três milhões, seiscentos e noventa e seis mil trezentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos).

44. Havendo uma resposta do Banco do Brasil sobre o bloqueio, será preciso dar o encaminhamento condizente.

45. Registra-se que existem apontamentos para aperfeiçoamento interno da Secretaria, a partir da experiência concreta da gestão dos convênios 762001 e 762536, os quais devem ser feitos em apartado; bem como outros apontamentos que podem envolver a atuação de outros órgãos públicos.

19. Ao final deste parecer, temos a decisão da Senhora Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural, *verbis*:

52. Ciente.

53. Acolhe-se o Parecer nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC.

54. Com base neste Parecer Financeiro e no Parecer Técnico n. 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 03/07/2017 (0331042), **REPROVA-SE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS N. 762001 E 762536.**

55. Atribuí-se à reprovação o valor original de R\$ 2.469.400,52; o qual deve ser cobrado dos responsáveis da seguinte forma (valores abaixo já atualizados e acrescidos de juros legais):

55.5. de Marconi Rodrigues da Cunha, R\$ 1.116.824,60 (um milhão, cento e dezesseis mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) - conforme motivação constante da matriz de responsabilização e do subcapítulo IV.C;

55.6. de Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira, R\$ 3.696.135,70 (três milhões, seiscentos e noventa e seis mil cento e trinta e cinco reais e setenta centavos) - conforme motivação constante da matriz de responsabilização e do subcapítulo IV.D;

55.7. de Mario Karaí Moreira, R\$ 252,48 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) - conforme motivação constante da matriz de responsabilização e do subcapítulo IV.E; e

55.8. do Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, R\$ 3.696.388,18 (três milhões, seiscentos e noventa e seis mil trezentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos).

56. Comunique-se a presente reprovação aos responsáveis, oportunizando-se, nos termos do art. 56 da Lei n. 9.784/1999, a apresentação de recurso administrativo ou a restituição dos valores, sob pena de negatização do CPF/CNPJ nos cadastros da União e de abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial.

57. Sobre o saldo remanescente, considerando que o Ministério bloqueou o acesso do Convenente às contas bancárias e que o Banco do Brasil ainda não respondeu sobre o bloqueio judicial, solicita-se à Coordenação de Prestação de Contas e Avaliação de Resultados (CPCAR/CGPCO/SCDC) que retome o assunto ao obter uma resposta.

58. Autoriza-se a CPCAR a lançar os registros da presente reprovação nos sistemas devidos (Siconv, Siafi etc.), observado o art. 61 e seu parágrafo único da Lei n. 9.784/1999.

20. Ante a constatação de equívoco material no Parecer nº 08/2017, foi exarado o Despacho nº 0355921/2017, 0426439, pela CPCAR/CGPCO/SCDC, e a correção, lavrada pela Secretária da SCDC/MinC, teve o seguinte teor;

8. Com base no Parecer Técnico n. 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, 03/07/2017 (0331042), no Parecer n. 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC (0332061) e no Despacho CPCAR nº 0355921/2017, **REPROVA-SE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS N. 762001 E 762536.**

9. Atribuí-se à **reprovação do convênio n. 762001 o valor original de R\$ 1.755.981,85**; o qual deve ser cobrado dos responsáveis da seguinte forma (valores abaixo já atualizados e acrescidos de juros legais):

9.1. de Marconi Rodrigues da Cunha, R\$ 677.278,27 (seiscentos e setenta e sete mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) - conforme motivação constante da matriz de responsabilização e do subcapítulo IV.C ;

9.2. de Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Edmir César de Oliveira e do Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, R\$ 2.634.654,12 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) - conforme motivação constante do capítulo III, da matriz de responsabilização e do subcapítulo IV.D;

10. Atribuí-se à **reprovação do convênio n. 762536 o valor original de R\$ 713.034,49**; o qual deve ser cobrado dos responsáveis da seguinte forma (valores abaixo já atualizados e acrescidos de juros legais):

10.1. de Marconi Rodrigues da Cunha, R\$ 247.965,46 (duzentos e quarenta e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) - conforme motivação constante da matriz de responsabilização e do subcapítulo IV.C;

10.2. de Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira, R\$ 1.060.604,71 (um milhão, sessenta mil seiscentos e quatro reais e setenta e um centavos) - conforme motivação constante da matriz de responsabilização e do subcapítulo IV.D;

10.3. de Mario Karáí Moreira, R\$ 252,48 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) - conforme motivação constante da matriz de responsabilização e do subcapítulo IV.E; e

10.4. do Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, R\$ 1.060.857,19 (um milhão, sessenta mil oitocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) - conforme motivação constante do capítulo III e da matriz de responsabilização.

11. Comunique-se aos responsáveis, oportunizando-se, nos termos do art. 56 da Lei n. 9.784/1999, a apresentação de recurso administrativo ou a restituição dos valores, sob pena de negativação do CPF/CNPJ nos cadastros da União e de abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial.

21. O Ofício SEI nº 146/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC/MinC, foi expedido em 2 de agosto de 2017, 0426441, objetivando dar ciência a **Marconi Cunha** e o notificar para, entre outras providências, interpor, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, recurso. O mesmo procedimento, datado de 3 de agosto, objetivou notificar: **Rodrigo Tanus**, 0426457; **Edmir Oliveira**, 0426470; **Mario Karáí**, 0426478; e, a **SODETEC**, 0426486.

22. Temos, comprovado nos autos, que apenas **Marconi Cunha e Rodrigo Tanus, receberam as notificações, respectivamente, em: 14 de agosto de 2017, 0426505; e, em 15 de agosto de 2017, 0426507.**

23. Recurso manejado por **Marconi Rodrigues da Cunha** levou a Senhora Secretária da SCDC/MinC, Parecer nº 15/2017/CPCAR/CGPCO, 0426585, a reconsiderar decisão anterior e o excluir do rol de possíveis responsáveis pelo dano, causado ao erário, apurado no convênio 762536/2011.

24. Recurso interposto por Rodrigo Tanus consta do SEI nº 0426595.

25. Diante de novas informações prestadas pelo Banco do Brasil acerca do bloqueio judicial da conta do Convênio nº 762536, foi exarado o Parecer nº 16/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC/MinC, 0426596, assim concluído:

10. Considerando que o tratamento da questão referida neste parecer não altera a motivação da reprovação dos gastos efetuados antes de agosto de 2014, nem os valores cuja reparação foi atribuída aos Srs. Rodrigo Tanus e Edmir Oliveira, conclui-se que não há prejuízo a essas partes - tampouco há empecilho para processar o recurso administrativo apresentado pelo Sr. Rodrigo Tanus, quando for oportuno.

11. Considerando que houve adição aos valores cuja reparação foi atribuída ao Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e ao Sr. Mário Moreira, as partes devem tomar ciência da presente decisão para, elidir o dano ou apresentarem recurso administrativo.

12. Considerando que as correspondências enviadas ao Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, ao Sr. Edmir Oliveira e ao Sr. Mário Moreira, notificando a decisão de reprovar as contas em função dos pareceres Técnico n. 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC e financeiro n. 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC e do Despacho CPCAR n. 0355921 /2017, foram devolvidas pelos Correios (doc. SEI n. 0370899) - a primeira, sob o argumento "*mudou-se*", a segunda e a terceira, sob o argumento: "*não existe o nº indicado*" - e que não há outros endereços válidos no processo administrativo, essas partes terão que ser notificadas por edital - devendo ainda o débito atribuído ao Sr. Edmir Oliveira ser atualizado até a presente data.

26. A decisão da Senhora Secretária da SCDC/MinC, acatando precitado parecer, expressa:

19. Ciente.

20. Acolhe-se o Parecer nº 16/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC.

21. Comunique-se a presente reprovação aos responsáveis, oportunizando-se, nos termos do art. 56 da Lei n. 9.784/1999, a apresentação de recurso administrativo ou a restituição dos valores, sob pena de negativação do CPF/CNPJ nos cadastros da União e de abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial; informando-se ainda a existência de recurso apresentado pelo Sr. Rodrigo Tanus.

22. Sobre o saldo remanescente, solicite-se ao Banco do Brasil que efetue a entrega dos recursos federais que estão nas contas dos convênios 762536 e 762001 ao Tesouro Nacional.

23. Autoriza-se a CPCAR a lançar os registros da presente reprovação nos sistemas devidos (Siconv, Siafi etc.), observado o art. 61 e seu parágrafo único da Lei n. 9.784/1999.

27. **O Edital de Notificação nº 5/2017, 0426614, publicado no DOU de 6 de setembro de 2017**, comprova a ciência da decisão de reprovação das contas do Convênio nº 762536/2011, e o oferecimento de oportunidade para interposição de recurso, no prazo de 10 (dez), ao Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, e aos Senhores Edmir César de Oliveira e Mario Karáí Moreira.

28. Os recursos aviados por Edmir Oliveira e SODETEC foram juntados aos autos nos termos, respectivamente, dos documentos SEI nºs 0426645 e 0426652.

29. Em retratação, foi lançado o esclarecedor juízo pela Autoridade *a quo*, Parecer nº 3/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC/MinC, 0426662, a qual, motivadamente, mantém a decisão de indeferimento do pedido de aprovação das contas relativa ao Convênio nº 762536/2011, remetendo os autos ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura, para as providências cabíveis.

30. Assim, nos termos regulamentares, a Chefia de Gabinete do Senhor Ministro encaminha os autos à esta Consultoria Jurídica, para os procedimentos necessários ao julgamento pela Autoridade máxima desta Pasta Ministerial, 0426664.

31. Esse é o relatório do necessário.

II - Da tempestividade

32. Impõe-se examinar, desde logo, questão preliminar referente à **tempestividade da interposição de recurso aviado por Rodrigo da Rocha Lima Tanus**. E, ao proceder a esse exame, conclui-se que **FOI** interposto dentro do **decêndio** exigido no art. 59, contados nos termos do art. 66, ambos da Lei nº 9.784/1999.

33. É que, notificado em **15 de agosto de 2017, 0426507**, **manejou seu recurso em 22 de agosto de 2017, fl. 27, 0426595**. **Dentro, portanto, do prazo de 10 (dez) dias, razão pela qual deve ser conhecido.**

34. Por outro lado, referente à **tempestividade da interposição dos recursos pelo Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e por Edmir Oliveira**, conclui-se que **NÃO** foi avião dentro do **decêndio** exigido no art. 59, contados nos termos do art. 66, ambos da Lei nº 9.784/1999.

35. Dizem os arts. 59 e 66, ambos da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, **é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

.....
§ 2º **O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.**

(o negrito é nosso)

Art. 66. **Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial**, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

.....
Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

36. O prazo recursal é de 10 (dez) dias e começa a ser contado a partir da ciência oficial.

37. Pois bem. A decisão da Autoridade Competente, **reprovando as contas do Instituto**, foi comunicada aos Recorrentes, por via do **Edital de Notificação nº 5/2017, 0426614, publicado no DOU de 6 de setembro de 2017**. Os recursos aviados por Edmir Oliveira e pela SODETEC foram juntados aos autos nos termos dos documentos SEI nºs 0426645 e 0426652. O de Edmir C. Oliveira foi datado de 20 de

setembro de 2017, o da SODETEC, datado de 04 de outubro de 2017. Se assim o foi, devemos ter a clareza de que foram postados após essa data. Ora, se **tinham até o dia 18 de setembro 2017** para postar os recursos, temos, por isso, de considerá-los intempestivos, **via de consequência, não poderão ser conhecidos, nos termos do inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784/1999.**

38. **O prazo para interposição de recurso é peremptório, não pode ser prorrogado, suspenso ou alterado por vontade da administração e nem por vontade do administrado. Repetimos, por oportuno, que estamos falando de prazo recursal.**

39. Assim, reitera-se, não interpostos, os recursos, até a data de 18 de setembro de 2017, operada está a ocorrência da preclusão, via de consequência, as soluções dadas aos pleitos pela Autoridade Competente tornaram-se estáveis.

40. **Nesse contexto, os recursos aviados por Edmir Oliveira e SODETEC, foram recebidos, analisados e decididos, como pedido de revisão, pela Senhora Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC, na forma expressa no art. 65 da Lei nº 9.784/1999.**

IV - Das razões recursais textualizadas no recurso de Rodrigo da Rocha Lima Tanus

41. A decisão da Senhora Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC, teve por fundamento o Parecer Técnico nº 4/2017, 0426410, relativo à análise de execução física, o Parecer Financeiro nº 08/2017/CGCAR/CGPCO/SCDC/MinC, 0426430, e Despacho nº 0355921/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, 0426439.

42. O Parecer Técnico nº 4/2017/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, 042641, traz os seguintes fundamentos:

34. Analisando a documentação apresentada a título de demonstração da execução física dos convênios 762001 e 762536, corrobora-se com a conclusão dos Pareceres Técnicos n. 9/2016 e n. 10/2016, quanto à inexistência de material probatório que permita confirmar a execução do plano de trabalho (metas, etapas e itens de despesas), no tocante aos desembolsos efetuados para os convênios 762001 e 762536.

35. O “Relatório sobre a situação atual dos projetos – Pontos de Cultura Indígena” e a correspondente documentação anexa (SEI n. 0054610 e n. 0054657), encaminhados após a expedição dos Pareceres Técnicos n. 9/2016 e n. 10/2016, não trazem novos elementos que permitam verificar a execução dos objetos relacionados a esses convênios.

36. Portanto, conclui-se pelo não cumprimento dos objetos dos convênios n. 762001 e n. 762536, em função da ausência de documentação que demonstre cabalmente a execução dos objetos, a entrega de produtos ou da prestação dos serviços deles resultantes.

.....

37.7. Por meio do “Relato sobre o progresso da execução técnica dos projetos PCI – região sul e região sudeste, de julho/2015”, a então coordenadora técnica – sra. Luciane Ouriques Ferreira (fls.

1721-1799, 1802-1807 / convênio 762001), comunica impropriedades observadas durante a execução dos projetos. Dentre essas irregularidades destaca-se:

37.7.1. Ingerência da ArpinSul na condução dos projetos, o que comprometeu a execução financeira das atividades;

37.7.2. Contratação de pessoal não qualificado (assessores linguísticos) ou não comprometidos com os resultados do projeto;

37.7.3. Conflitos entre integrantes da equipe e lideranças de Terras Indígenas, com comprometimento no trabalho das rodas de conversa;

37.7.4. Utilização de recursos do projeto para outras finalidades (aluguel de carro para proporcionar deslocamento de coordenador político do projeto e presidente da ArpinSul);

37.7.5. Inadequação da forma de custeio de despesa de campo: valor das despesas com deslocamento (combustível, hospedagem, alimentação) depositados em conta de integrante da equipe de campo;

37.7.6. Atividades da primeira etapa e que não foram realizadas (por falta de recursos): rodas de conversa na região sudeste; conclusão de rodas de conversa na região sul; transcrição e sistematização do material de áudio gravado nas rodas de conversa; edição do documentário sobre os PCI; remuneração da cinegrafista Nadja Marin;

37.7.7. Utilização de recursos da segunda etapa para custear atividades da primeira etapa;

37.7.8. Inadequação do método pedagógico, utilizado na oficina de informática, aos costumes dos participantes;

37.7.9. Divergências entre a Sodetec e a coordenadora técnica (Luciane Ouriques) que resultaram na saída dessa coordenadora do projeto;

37.7.10. Questões trabalhistas, tributárias e previdenciárias:

a) Nadja Marin, Cristiane Takuá, Carlos Papá, Alexandre Werá, Ariel Ortega e Vherá Poty: sem retenção do IR e sem recolhimento do INSS.

b) Vherá Poty e Kenedy Moraes: suspensão de pagamento por serviços prestados.

c) Nadja Marin: ausência de pagamento por divergência no valor devido.

d) Luciane Ouriques Ferreira: falta de retenção do imposto de renda.

.....

38. Conclui-se pelo não cumprimento dos objetos dos convênios 762001 e 762536, em decorrência da não comprovação da execução das metas relacionadas aos recursos repassados, após análise, inclusive, da documentação complementar encaminhada posteriormente à emissão dos Pareceres Técnicos nº 9/2016 e nº 10/2016, que versaram sobre a execução física dos projetos.

43. Por sua vez, o Parecer Financeiro nº 08/2017/CGCAR/CGPCO/SCDC/MinC, 0426430, declina:

22. Como registrado na matriz, dispomos de uma ata de junho de 2011 que afirma que Marconi Cunha será presidente e gerente geral até 29/06/2012; e a ata seguinte, de 27/03/2014, afirma que

Rodrigo Tanus é gerente geral desde 30/06/2011 e que Edmir Oliveira é presidente para o quadriênio 2011/2015.

23. Não foi identificado documento que demonstre interrupção do período de gestão de Marconi Cunha ou eleição para os cargos de gerente geral e de presidente após o término do seu mandato em 29/06/2012.

24. Não sendo possível identificar o que ocorreu, a ata de 2014 foi interpretada como contendo declarações de que Rodrigo Tanus e Edmir Oliveira assumem a responsabilidades pelos acontecimentos desde 30/06/2011.

25. Sendo assim, Marconi Cunha está sendo considerado responsável pelos recursos federais gastos no período de abril de 2012 (quando ocorreu o crédito da primeira ordem bancária de cada um dos projetos) a junho de 2012; solidariamente, Rodrigo Tanus e Edmir Oliveira também estão sendo considerados responsáveis pelos gastos efetuados no período.

.....
27. Os gastos efetuados de julho de 2012 a agosto de 2014 estão sendo considerados responsabilidade de Rodrigo Tanus (gerente geral no período) e de Edmir Oliveira (presidente no período).

.....
43. Por todo o exposto e tendo havido a reprovação técnica da prestação de contas, por conta da documentação apresentada não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos para execução dos convênios 762001 e 762536, o valor a ser restituído ao erário federal perfaz o total original de R\$ 2.469.016,34 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil dezesseis reais e trinta e quatro centavos); e deve ser cobrado dos responsáveis da seguinte forma (valores já atualizados e acrescidos de juros na forma da lei):

44. O Despacho nº 0355921/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, 0426439, que processou correção material, arremata:

8. Com base no Parecer Técnico n. 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 03/07/2017 (0331042), no Parecer n. 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC (0332061) e no Despacho CPCAR nº 0355921/2017, REPROVA-SE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS N. 762001 E 762536.

.....
10. Atribuí-se à reprovação do convênio n. 762536 o valor original de R\$ 713.034,49; o qual deve ser cobrado dos responsáveis da seguinte forma (valores abaixo já atualizados e acrescidos de juros legais):

.....
10.2. de Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira, R\$ 1.060.604,71 (um milhão, sessenta mil seiscientos e quatro reais e setenta e um centavos) - conforme motivação constante da matriz de responsabilização e do subcapítulo IV.D;

45. Por sua vez, o Recorrente argumenta, 0426595, que não poderá ser responsabilizado, uma vez que as funções de gerência eram exercidas quase sempre de forma subordinadas às decisões superiores. É o que expressa o § 5º do art. 65, do Estatuto. Ademais, sustenta, a imputação de responsabilidades, no caso, deve ser olhada considerando “o controle social e cultural do projeto” pelas Organizações Indígenas.

46. Apesar disso, afirma que os lançamentos constantes do SICONV atestam, em absoluto, que nenhum pagamento foi feito fora das previsões orçamentárias e estão devidamente contextualizados nos Planos de Trabalhos. Por outro lado, e considerando os periódicos da Coordenação Técnica, todos os recursos foram destinados a membros das equipes, a profissionais prestadores de serviços, a contratações de empresas e aquisição de bens, tudo devidamente enquadrado no escopo dos Planos de Trabalhos.
47. Nesse contexto, suscita, suas decisões foram limitadas tanto no que diz respeito à aplicação de recursos quanto às atividades operacionais.
48. Volta seus argumentos a uma possível omissão desta Pasta no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização das ações decorrentes da execução dos projetos, uma vez que de alta complexidade e abrangendo uma vasta área do território nacional com diversidades de culturas e costumes. Some-se a isso o fato de que as comunidades indígenas chamaram para si a gestão financeira e administrativa dos projetos, no que ficou acertado, em reunião, que as comprovações dessa gestão consideraria "...uma natural INFORMALIDADE..." a ser comprovados, os pagamentos, por testemunhos e relatórios fotográficos.
49. No entanto, não disso aconteceu, bem como não houve nenhum acompanhamento do MinC em nenhuma etapa dos projetos.
50. Para sustentar a boa execução do projeto, alega que as atividades da 1ª etapa foram aprovadas por esta Pasta. Tanto o foi que recomendou a liberação da 2ª parcela dos recursos. Dessa forma, a decisão que declara o não cumprimento dos objetos dos convênios, em exames, revela uma total falta de coerência deste Ministério. Essa mesma visão equivocada aflora ao não considerar a realização de Oficina de Capacitação Digital, meta cumprida dentro do cronograma de eventos da 2ª etapa, no que restou a capacitação de 66 indígenas. E questiona o Recorrente: - como não existem documentos comprobatórios, se todo o material didático, listas de presenças, o programa, os certificados e outros documentos estão incluídos no SICONV?
51. Declina que, por diversas vezes, até se afastar das funções de gerente, procurou o auxílio da SCDC/MinC, no que diz respeito a alimentação do SICONV, sem qualquer sucesso. De qualquer sorte, extratos bancários, recibos, notas fiscais, contratos, declarações, esclarecimentos, relatórios, farto material fotográfico estão inseridos no SICONV e comprovam as ações executadas. Além disso, declara a existência de um enorme acervo fotográfico e de audiovisual sob a guarda da ex-coordenadora técnica, constituindo-se um patrimônio imaterial de inestimável valor histórico e cultural, que deverá ser resgatado e preservado pelo MinC.
52. Sustenta que não poderá ser responsabilizado após a data de 12 de dezembro de 2014, uma vez que se desligou do cargo de gerente geral nessa data.
53. Por fim requereu: não lhe ser imputadas responsabilidades; ser considerada, fisicamente e integralmente, cumprida as metas e objetivos referentes a 1ª etapa e de forma parcial as metas e objetivos da 2ª etapa, até a realização das Oficinas de Capacitação Digital; e, cobrar dos gestores sucessores a não realização dos procedimentos formais de prestação de contas.

54. No Juízo de reconsideração, 0426662, a Autoridade *a quo* ao analisar os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente, com o apelo, assim manteve sua decisão:

14. Papel do Gerente Geral no Estatuto Social.

14.1. Independente da disposição estatutária do Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, no sentido de afirmar que a Gerência Executiva não responde pelas obrigações do Instituto, a obrigação de reparar o erário é daqueles que lhe derem causa. Em outras palavras: a obrigação é pessoal. Confira-se a disposição constitucional pertinente:

Art. 70. Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

14.2. O Gerente Geral do Instituto era responsável pelos pagamentos feitos com o recurso federal confiado à entidade; sua participação na execução do recurso federal é patente e o Estatuto Social não tem o efeito de quebrar o nexo entre sua atuação e o dano apurado.

14.3. Em que pese essa afirmação, registra-se que, caso seja instaurado procedimento de tomada de contas especial (TCE) junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), a Corte decidirá sobre as responsabilidades e poderá chegar a um entendimento diverso do ora expressado.

15. Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul (Arpin-Sul).

15.1. Os convênios 762001 e 762536 foram celebrados pela União com o Sodetec e é essa instituição e seus dirigentes quem respondem pelos recursos federais.

15.2. Ao assinar os convênios 762001 e 762536, o Sodetec e seus dirigentes assumiram a obrigação de gerir os recursos recebidos. A parceria firmada com a Arpin-Sul e a decisão de acatar os apontamentos da entidade indígena não tem o efeito, portanto, de afastar a responsabilidade do Sodetec e de seus dirigentes sobre a verba federal a eles confiada. Entende-se que incidem as culpas *in eligendo* e *in vigilando*.

15.3. A alegada anuência do Ministério para a existência dessa parceria entre as entidades privadas também não tem o efeito de tirar a responsabilidade do Sodetec e de seus dirigentes.

15.4. Exemplo das afirmações aqui contidas é que quem deve apresentar a prestação de contas é o Sodetec, não a Arpin-Sul.

16. Alegadas falhas ministeriais na gestão dos convênios.

16.1. Independente dos ajustes informais eventualmente feitos por gestores do Sodetec com ex-gestores da Secretaria, a atuação ou a falta de atuação desta Pasta não tem o efeito de afastar a responsabilidade do Conveniente e de seus gestores.

17. Não comprovação do cumprimento dos objetos dos convênios

17.1. Relembra-se que o Parecer Técnico n. 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC foi feito em caráter complementar (por terem sido apresentados novos documentos) aos Pareceres Técnicos n. 9/2016 e 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC, que haviam reprovado integralmente a prestação de contas de cada um dos convênios.

17.2. Apesar das afirmações do recorrente, material probatório não foi localizado ou considerado insuficiente para comprovar de modo consistente a realização dos itens de despesa.

17.3. Destaca-se ainda que o recorrente afirma que há um "... enorme acervo fotográfico e de audiovisual sob a guarda da ex-coordenadora técnica." Essa afirmação aliada as ações de exigir contas (0088234), trazida aos autos pelo Sodetec, evidenciam que os responsáveis não dispõem de comprovação desejável.

17.4. Cabe ainda destacar que a avaliação feita durante a execução difere da avaliação feita na prestação de contas. Durante a execução a avaliação visa verificar, tanto quanto possível, o cumprimento de requisitos para continuidade do projeto - tendo ainda que lidar com o risco do atraso ministerial prejudicar o projeto. Assim, desde que haja indicativos de que as metas estão sendo alcançadas é possível fazer a aprovação. Na avaliação da prestação de contas a profundidade da análise é maior, sendo necessário abordar o mérito da comprovação do alcance das metas, objetivos, objeto e da obtenção dos produtos/serviços que foram colocados como itens de despesas.

17.5. Outro detalhe é que o princípio da segregação das funções, basilar das funções de controle como as exercidas nesta Coordenação-Geral, visa impedir a concentração de poder numa mesma pessoa como forma de permitir que erros sejam corrigidos - posto que, ao final, o processo será analisado por pessoa que não esteve envolvida no processo de celebração e de execução.

17.6. Assim sendo, embora a situação não seja a ideal, é perfeitamente possível que a avaliação da prestação de contas discorde da(s) avaliação(ões) feita(s) durante a execução.

17.7. Em outras palavras: esta Coordenação não está obrigada a concordar ou validar a(s) análise(s) feita(s) durante a execução; devendo opinar livremente, desde que a opinião emanada encontre abrigo nas provas juntadas aos autos.

18. Documentos anexados ao recurso: observa-se que já foram analisados porque constavam nos autos.

19. Opina-se, portanto, pela manutenção da decisão recorrida.

55. Esse Juízo, textualizada no Parecer nº 3/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC-MinC, 0426662, refuta, com maestria, todos esses argumentos, de sorte que não verificamos ser necessário qualquer reparo. A análise dos argumentos e a apreciação das provas constantes dos autos levada a efeito pela área técnica, por irrepreensível, com o devido respeito, deve ser também acatada como fundamento da r. decisão, se for o caso, a ser proferida.

56. Evidentemente a obrigação legal e regulamentar de prestar contas de tais recursos é do Instituto SODETEC, por seus administradores. O *ônus* da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, relativos a estes convênios, é do conveniente. E essa obrigação não pode ser desconsiderada por previsão equivocada constante do estatuto. É nula de pleno direito qualquer regra estatutária que registre irresponsabilidades de seus gerentes.

57. Por outro lado, a participação de Organizações Indígenas, em um suposto “controle social e cultural do projeto”, igualmente, não poderá ser excludente de responsabilidades, uma vez que tal parceira, quando da formulação do projeto, foi anunciada como um organização que **consolidava a capacidade da Proponente no desenvolvimento das ações propostas**. Assim, percebido o contrário, no decorrer da execução dos projetos, deveria a PROPONENTE denunciar tal situação e pleitear a rescisão do ajuste.

58. Ratifica-se, portanto, a recomendação de reprovação da execução do convênio, mantendo-se, por inteiro a decisão recorrida, por tudo acima exposto e, em especial, tendo-se em mente a afirmação técnica de que, a despeito das seguidas diligências dessa Secretaria, a Conveniente não incluiu no Portal dos Convênios – SICONV, as informações e os documentos necessários à análise da prestação de contas da execução do convênio, de acordo com o estabelecido pela Portaria Interministerial 127/2008, de 29 de maio de 2008, violando o estabelecido na Cláusula Terceira, Inciso II, letras “j”, “l” e “n” do Termo de Convênio.

V - Conclusão

59. Ante o exposto, sugerimos, para posicionamento da Autoridade Superior deste Consultivo, os seguintes encaminhamentos:

i) a remessa dos autos ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura, para:

(i.1) o não conhecimento dos recursos interpostos pelo **Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e Edmir Oliveira**, por serem intempestivos.

(i.2) que seja conhecido o recurso aviado por **Rodrigo da Rocha Lima Tanus** e no mérito negado provimento, nos termos acima fundamentados, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Recorrida.

60. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR/MinC



Documento assinado eletronicamente por **José Solino Neto, Advogado(a) da União**, em 20/12/2017, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0445252** e o código CRC **860D31A2**.